

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 1035/2014 DA COMISSÃO
de 25 de setembro de 2014
relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas no código NC correspondente, indicado na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho ⁽²⁾. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de setembro de 2014.

Pela Comissão
Em nome do Presidente,
Heinz ZOUREK
Diretor-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>1. Uma roda de turbina de uma liga à base de níquel compreendendo pás dispostas radialmente e um núcleo central para ser colocado no veio de um turbocompressor do gás de escape.</p> <p>A roda é o componente de uma turbina que transforma a energia da entrada dos gases de escape do motor num movimento de rotação para acionar a roda do compressor do turbocompressor.</p> <p>(* Ver a imagem 1.</p>	8411 99 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2b) da secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8411 e 8411 99 00.</p> <p>A classificação na posição 8414 como partes de compressores está excluída, uma vez que a roda de turbina é uma parte exclusiva ou principalmente destinada a uma turbina a gás de escape da posição 8411 [ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 8414, exclusão a) e as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada (NENC) da subposição 8414 90 00].</p> <p>A roda de turbina deve, por conseguinte, ser classificada no código NC 8411 99 00, como partes de turbinas a gás.</p>
<p>2. Um invólucro de turbina de metais comuns constituído por uma cavidade para a roda de turbina, uma abertura para o tubo de admissão dos gases de escape e uma abertura para o tubo de saída dos gases de escape.</p> <p>O invólucro é o componente de uma turbina que contém a roda de turbina permitindo transformar a energia da entrada dos gases de escape do motor num movimento de rotação para acionar a roda do compressor do turbocompressor.</p> <p>(* Ver a imagem 2.</p>	8411 99 00	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 2b) da secção XVI e pelo descritivo dos códigos NC 8411 e 8411 99 00.</p> <p>A classificação na posição 8414 como partes de compressores está excluída, uma vez que o invólucro de turbina é uma parte exclusiva ou principalmente destinada a uma turbina a gás de escape da posição 8411 (ver também as NESH relativas à posição 8414, exclusão a) e as NENC da subposição 8414 90 00).</p> <p>O invólucro de turbina deve, por conseguinte, ser classificado no código NC 8411 99 00, como partes de turbinas a gás.</p>

(* As imagens destinam-se a fins meramente informativos.

Imagem 1



Imagem 2

